



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06202/12*

Origem: Prefeitura Municipal de Salgado de São Félix

Natureza: Inspeção de Obras – Exercício 2008 - verificação de cumprimento de resolução

Interessados: Apolinário dos Anjos Neto

Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes

**VERIFICAÇÃO DE CUMPRIMENTO DE RESOLUÇÃO.** Fixação de prazo para apresentação de documentos relacionados a despesas com obras. Inércia do interessado. Irregularidade das despesas. Imputação de débito. Aplicação de multa.

**ACÓRDÃO AC2 – TC 02969/13**

**RELATÓRIO**

O presente processo trata de inspeção de obras, realizada pela Divisão de Controle de Obras Públicas - DICOP, relativa ao exercício de 2008, de responsabilidade do Sr. APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, ex-Prefeito Municipal de Salgado de São Félix, com o objetivo de avaliar a legalidade das despesas e a regularidade da execução das obras custeadas com recursos públicos, haja vista a decisão proferida no Acórdão APL - TC 1036/2010, item “f” (fls. 03/06).

Por meio da Resolução RC2 - TC 00110/13 (fls. 681/684), os membros desta colenda Câmara resolveram assinar prazo de 30 (trinta) dias para que ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr. APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, apresentasse a documentação reclamada pela Auditoria, sobre despesas relacionadas a obras públicas.

Contudo, a despeito da citação envidada, o interessado ficou-se inerte, sem apresentar quaisquer esclarecimentos ou encaminhar os documentos vindicados.

Os autos não tramitaram pelo Ministério Público, agendando-se, na sequência, o julgamento para a presente sessão, com as intimações de estilo.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06202/12

**VOTO DO RELATOR**

É imperioso frisar a necessidade de todo e qualquer gestor público prestar contas de seus atos, submetendo-se ao controle exercido pelo Tribunal de Contas. Tal obrigação decorre do fato de alguém se investir na administração de bens de terceiros. No caso do poder público, todo o seu patrimônio, em qualquer de suas transmutações (dinheiros, bens, valores, etc.), pertence à sociedade, que almeja testemunhar sempre uma conduta escorreita de seus competentes gestores.

O controle deve agir com estreita obediência aos ditames legais que regem a sua atuação, os quais se acham definidos na Constituição Federal, na legislação complementar e ordinária e em normas regimentais, de âmbitos federal, estadual ou municipal. O princípio constitucional da legalidade impõe ao controle e aos seus jurisdicionados que se sujeitem às normas jurídicas. Nesse diapasão, o augusto Supremo Tribunal Federal, em decisão digna de nota, assim já se manifestou:

*“Todos os atos estatais que repugnem à constituição expõem-se à censura jurídica - dos Tribunais especialmente - porque são írritos, nulos, desvestidos de qualquer validade. A constituição não pode submeter-se à vontade dos poderes constituídos e nem ao império dos fatos e das circunstâncias. A supremacia de que ela se reveste - enquanto for respeitada - constituirá a garantia mais efetiva de que os direitos e liberdades não serão jamais ofendidos”. (RT 700:221, 1994. ADIn 293-7/600, Rel. Min. Celso Mello).*

No ponto, o Tribunal de Contas identificou a necessidade de adoção de providências vindicadas pela Auditoria quanto ao encaminhamento de documentação que permitisse a avaliação de obras executadas pela edibilidade. Oficiado por correspondência entregue no endereço constante no TRAMITA, o gestor não apresentou prova de haver adotado qualquer providência, no sentido de cumprir a decisão proferida por esta egrégia Corte.

A documentação solicitada diz respeito à prestação de contas de recursos aplicados em obras públicas. A prestação de contas deve apresentar-se em sua completude, caso contrário será o mesmo que não tê-la realizado. Deve evidenciar a adequação dos procedimentos adotados para a execução da despesa, e, principalmente, demonstrar o mérito alcançado, ou seja, a efetiva aquisição de bens, realização de obras ou prestação de serviços, bem como a conquista de bons



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

*PROCESSO TC 06202/12*

resultados para a coletividade. Esse duplo aspecto da prestação de contas - formal e material, respectivamente - está constitucional previsto: Veja-se:

*CF/88. Art. 74. Os Poderes Legislativo, Executivo e Judiciário manterão, de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:*

*II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados, quanto à eficácia e eficiência, da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração federal, bem como da aplicação de recursos públicos por entidades de direito privado;*

A Lei de Normas Gerais de Direito Financeiro – Lei 4.320/64, exige que, na quantificação (liquidação) da obrigação de pagar, além de identificar a origem do gasto, o credor e o valor a ser pago, a administração deve certificar o resultado auferido – legitimidade da despesa pública. Cite-se:

*Art. 63. A liquidação da despesa consiste na verificação do direito adquirido pelo credor tendo por base os títulos e documentos comprobatórios do respectivo crédito.*

*§ 1º. Essa verificação tem por fim apurar:*

*I - a origem e o objeto do que se deve pagar;*

*II - a importância exata a pagar;*

*III - a quem se deve pagar a importância, para extinguir a obrigação.*

*§ 2º. A liquidação da despesa por fornecimentos feitos ou serviços prestados terá por base:*

*I - o contrato, ajuste ou acordo respectivo;*

*II - a nota de empenho;*

*III - os comprovantes da entrega de material ou da prestação efetiva do serviço.*

O Supremo Tribunal Federal já assentou a obrigação dos responsáveis por dinheiros públicos de demonstrar a sua escorreita aplicação sob os enfoques formais e meritórios, quando do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06202/12

juízo do Mandado de Segurança 20.335-8/DF, publicado no DJU de 25/02/1983, de cujo voto do eminente relator Ministro Moreira Alves, colhe-se lapidar comentário:

*“Vê-se, pois, que, em tema de Direito Financeiro, mais particularmente, em tema de controle da aplicação dos dinheiros públicos, a responsabilidade do Ordenador de Despesa pelas irregularidades apuradas se presume, até prova em contrário, por ele subministrada.”*

Conclui-se, portanto, que **se recursos públicos são manuseados e não se faz prova da regularidade das despesas realizadas** com os correspondentes documentos exigidos legalmente, os respectivos gestores **atraem para si a conseqüente responsabilidade de ressarcir os gastos irregulares que executaram ou concorreram**, inclusive por temerária gerência, além de sujeição à multa, nos termos dos arts. 55 e 56 da LCE 18/93.

Segundo informações colhidas nas manifestações da Auditoria, foram detectados excessos de pagamentos e/ou ausência de elementos para completa avaliação de obras inspecionadas. Nesse contexto, os recursos correspondentes devem ser restituídos aos cofres públicos, de acordo com a tabela abaixo:

Obra Inspeccionada	Excesso Verificado/Despesa Glosada	Recursos Federais	Recursos Estaduais/Municipais
Quadra poliesportiva	R\$ 10.986,54	R\$ 10.666,83	R\$ 319,71
Reforma do Centro de Saúde	R\$ 143.586,82	-	R\$ 143.586,82
Pavimentação em paralelepípedos e meio-fio	R\$ 167.333,61	-	R\$ 167.333,61
Construção de uma passagem molhada na comunidade de Alagamar	R\$ 15.722,12	-	R\$ 15.722,12
Serviços de pintura, retelhamento e retoques em escolas municipais	R\$ 127.780,00	-	R\$ 127.780,00
	<b>R\$ 465.409,09</b>	<b>R\$ 10.666,83</b>	<b>R\$ 454.742,26</b>

Assim, VOTO no sentido de que esta Câmara decida: **DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** da Resolução RC2 - TC 00110/13; **JULGAR IRREGULARES** as despesas realizadas com obras em 2008 com recursos estaduais e municipais, sem comprovação; **IMPUTAR DÉBITO** ao ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr. APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, no valor de R\$454.742,26 (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos); e **APLICAR MULTA** de R\$2.000,00, com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO  
2ª CÂMARA

PROCESSO TC 06202/12

**DECISÃO DA 2ª CÂMARA DO TCE/PB**

Vistos, relatados e discutidos os autos do **Processo TC 06202/12**, referentes ao exame das despesas executadas em 2008 com obras, de responsabilidade do Sr. APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, ex-Prefeito Municipal de Salgado de São Félix, e à verificação de cumprimento da Resolução RC2 - TC 00110/13, **ACORDAM** os membros da 2ª CÂMARA do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba (2ªCAM/TCE-PB), à unanimidade, nesta data, conforme voto do Relator, em: **I) DECLARAR O DESCUMPRIMENTO** da Resolução RC2 - TC 00110/13; **II) JULGAR IRREGULARES** as despesas realizadas com obras em 2008 com recursos estaduais e municipais, sem comprovação; **III) IMPUTAR DÉBITO** ao ex-Prefeito do Município de Salgado de São Félix, Sr. APOLINÁRIO DOS ANJOS NETO, no valor de **R\$454.742,26** (quatrocentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e quarenta e dois reais e vinte e seis centavos), **assinando-lhes o prazo de 60 (sessenta) dias** para recolhimento voluntário ao Tesouro do Município de Salgado de São Félix, sob pena de cobrança executiva; e **IV) APLICAR MULTA de R\$2.000,00** (dois mil reais), com fulcro no art. 56, IV, da LOTCE/PB, **assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias** para o recolhimento voluntário ao Tesouro do Estado, à conta do Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, de tudo fazendo prova a este Tribunal, sob pena de cobrança executiva.

Registre-se, publique-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 2ª Câmara.

Mini-Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa.

João Pessoa, 17 de dezembro de 2013.

Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho  
**Presidente**

Conselheiro André Carlo Torres Pontes  
**Relator**

Subprocuradora-Geral Isabella Barbosa Marinho Falcão  
**Representante do Ministério Público junto ao TCE/PB**